Matéria RELCOM 1229/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 17/08/2021 e juntado ao PL 135/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=319031.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0135/2021.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que reconhece o profissional e o professor de educação física e suas atividades, bem como o exercício da profissão, como serviço essencial para a população. Permite, assim, que a atuação do profissional devidamente registrado nos órgãos competentes seja livre, mesmo em vigência de decretos de estado de defesa, sítio e/ou calamidade pública e em meio a decretos de pandemias, epidemias e endemias de quaisquer doenças.

Ainda segundo o projeto, caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei com normas específicas e sanitárias com todos os protocolos de segurança e prevenção. Os profissionais e professores de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, poderão ingressar em residências e condomínios, bem como nos locais de prática esportiva e aula de educação física, respeitando todos os protocolos de segurança.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

No que tange à verificação de legalidade, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando, no caso, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município.

Assim dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do*

Matéria RELCOM 1229/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 17/08/2021 e juntado ao PL 135/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=319031.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina *que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (**Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).

No caso específico de medidas voltadas à prevenção e ao combate da Covid19, vale ainda notar que a Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020, com a redação da Lei Federal nº 14.023, de 2020, reforça a autonomia das autoridades locais no que tange a várias medidas, entre as quais:

> *Art. 3º-J. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.*
>
> *§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:*
>
> *I - médicos;*
>
> *II - enfermeiros;*
>
> *III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;*
>
>
>
> *(grifos acrescentados)*

O Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.344, de 8 de maio de 2020, inclui, entre os "serviços públicos e atividades essenciais" "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", as "academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde" (artigo 3º, § 1º, inciso LVII).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência da propositura.

Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1229/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 17/08/2021 e juntado ao PL 135/2021 por Sandra Tadeu. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=319031.